



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000305-46.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada CLEUSA APARECIDA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.885-JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000305-46.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFÍCIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LEME

APELADA: CLEUSA APARECIDA DA COSTA

APELAÇÃO CIVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COBRANÇA – Servidora Pública Municipal (Trabalhador de Serviços de Limpeza) – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, bem como ao recebimento da verba advinda do FUNDEB – Laudo pericial elaborado nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Leme.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança ajuizada por Cleusa Aparecida da Costa, servidora pública municipal (trabalhador de serviços de limpeza), em face do Município de Leme, objetivando o reconhecimento à percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo – 40% (quarenta por cento) dos

vencimentos, sustentando que trabalhou no serviço público de 22/02/2021 até 22/02/2023, exercendo a função de limpeza, na EMEB “Ruth Zeuna Albers Harder”, realizando a limpeza de banheiros de uso coletivo, refeitórios e salas, ficando exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde, sem o uso correto dos EPI's, bem como sem o pagamento de nenhum adicional pelo requerido. Pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40% - quarenta por cento), à ser apurado em perícia, bem como as diferenças, com seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal e ainda o recebimento da verba advinda do FUNDEB no importe de R\$3.000,00(três mil reais).

Laudo pericial e esclarecimentos à fls. 283/305 e fls.326/328, com manifestação da autora (fls. 311 e 333) e do Município réu (fls. 312/314 e fls.335/336), com a juntada de parecer técnico (fls. 315/322 e fls. 337/341).

A r. sentença de fls. 342/348, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Municipalidade ré, tão somente, ao pagamento à autora do adicional de insalubridade em percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento do cargo que ocupou no período de 22/02/2021 a 22/02/2023, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos deverão incidir a atualização monetária pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1ºF da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09 (TEMA 810 do STF).A partir de 09/12/2021, com relação aos juros e correção monetária das parcelas vencidas aplica-se o disposto

no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC. O termo inicial da correção e dos juros, é a data em que deveria ter sido paga corretamente a quantia relativa ao adicional de 40% (quarenta por cento). Em razão da sucumbência, condenou ainda o réu, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem fixados, quando da liquidação de sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o Município de Leme (fls.357/368) arguindo preliminarmente o cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova oral. No mérito, sustenta que o laudo pericial concluiu, equivocadamente, a insalubridade em grau máximo, considerando que a apelada não manuseia lixo urbano, e as atividades por ela desempenhadas, não são consideradas insalubres, como restou asseverado no laudo do assistente técnico do Município. Aduz que o enquadramento em grau máximo de insalubridade somente ocorre quando houver trabalho ou operações em contato permanente com os agentes insalubres previstos na norma reguladora (NR15, ANEXO 14), o que não ocorre no caso dos autos. Afirmar ser inadmissível permitir o pagamento do adicional de insalubridade, pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo, sob pena de ofensa a entendimento consolidado no STJ. Por fim, insurge-se quanto ao termo inicial da correção e dos juros de mora, postulando a reforma do julgado, com a total improcedência dos pedidos.

Recurso devidamente processado e contrariado (fls.372/378).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R\$ 17.418,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais) (fl. 12), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2024, quando o salário-mínimo era de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à

causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.153/09 que dispõe:

“Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, assim dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência

para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o MM. juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e

julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento

CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” **(Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22).**

Similarmente, há julgados desta Col. Câmara e Corte de Justiça nesse sentido:

“APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. *Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto.*

(Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j.26.08.22).

“PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP – AGRAVO INTERNO Nº 1053848-22.2020.8.26.0053/50000, Des. Décio Notarangeli, j. 01.10.24).**

“APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE GUARULHOS LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAP LEI

12.153/2009 - Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC Precedentes do E. TJSP Recurso não conhecido, com determinação. **(TJSP – Apelação nº 1060429-20.2023.8.26.0224, Des. Ponte Neto, j.04.02.25).**

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Leme, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Leme.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator